



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501145-31.2022.8.26.0621/50000 - Cruzeiro
Embargante: GABRIEL AUGUSTO RAMOS
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessados: ALEX SANDRO SOARES DOS SANTOS e
BRUNO SILVERIO DE SOUZA

Registro: 2025.0000337232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501145-31.2022.8.26.0621/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante GABRIEL AUGUSTO RAMOS, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501145-31.2022.8.26.0621/50000 - Cruzeiro
Embargante: GABRIEL AUGUSTO RAMOS
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessados: ALEX SANDRO SOARES DOS SANTOS e
BRUNO SILVERIO DE SOUZA

VOTO Nº 32615

Embargos de declaração - Pretensão de simples prequestionamento da matéria — Natureza infringente do pedido - Descabimento, pois os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo art. 619, do Código de Processo Penal - Embargos rejeitados.

Vistos.

GABRIEL AUGUSTO RAMOS opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 570/585, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por ele para, mantida sua condenação como incurso no art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, reduzir sua pena para 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Alega o embargante, pretendendo o prequestionamento da matéria, que o Acórdão é omissivo, pois não apreciou devidamente o pedido de absolvição quanto ao delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06, tampouco a possibilidade de incidência da regra do art. 33, §4º, da mesma Lei e de fixação de regime prisional mais brando, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 1/6 do incidente).

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501145-31.2022.8.26.0621/50000 - Cruzeiro
Embargante: GABRIEL AUGUSTO RAMOS
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessados: ALEX SANDRO SOARES DOS SANTOS e
BRUNO SILVERIO DE SOUZA

tempestivos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Vale considerar, de qualquer forma, que a Turma Julgadora analisou todas as teses trazidas nos recursos interpostos e, por unanimidade, concluiu que a prova foi suficiente para imputar ao embargante a responsabilidade pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para essa finalidade.

Observe-se que a Defesa, na verdade, inconformada com o desfecho desfavorável, alega que há omissão no tocante à valoração da prova e, ao que parece, insiste em sua reapreciação, a despeito de ter sido exaustivamente analisada conforme se verifica no julgado.

Vale dizer, aponta vícios em relação à análise da matéria de mérito e reclama de ausência de argumentos que justifique a manutenção da condenação apenas porque discorda da forma como foi julgado o recurso.

Entretanto, o que se vê é que toda a prova oral e pericial demonstrou que o embargante estava associado aos demais réus para a prática do tráfico de drogas, na medida em que, agindo em concurso, tinham em depósito, para fins de tráfico, 2 porções de maconha (350,7g), 166



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501145-31.2022.8.26.0621/50000 - Cruzeiro
Embargante: GABRIEL AUGUSTO RAMOS
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessados: ALEX SANDRO SOARES DOS SANTOS e
BRUNO SILVERIO DE SOUZA

porções de *crack* (63,9g) e 37 porções de cocaína (26,3g), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ademais, sobre o crime de associação, ponto específico discutido nos embargos, a decisão concluiu que todos os elementos exigidos para sua configuração estavam presentes no caso dos autos, não havendo dúvidas sobre o prévio envolvimento dos réus condenados para a prática do tráfico de drogas, pontuando-se, ainda, que *“os acusados trabalhavam juntos, em uma linha de produção, com habitualidade e convergência de vontades, tanto que dominavam o tráfico na região dos fatos e ninguém poderia praticar esse crime ali sem autorização deles”* (fls. 582/283).

No tocante à pena imposta, toda a fundamentação desenvolvida no Acórdão leva à segura conclusão de que a Turma julgadora entendeu que era impossível a incidência da regra prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 para o embargante Gabriel, uma vez que comprovado que ele se dedicava e estava associado aos demais para a prática de atividades criminosas, circunstância que impede a concessão do benefício.

Por fim, em relação ao regime prisional, restou consignado que tratando-se de crimes graves, que desassossegam a sociedade e fomentam a prática de outros, só poderia ser mesmo o fechado, até mesmo em face do montante final da pena imposta, acrescentando-se, inclusive, que pelos mesmos motivos era impossível a concessão de qualquer tipo de benefício, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501145-31.2022.8.26.0621/50000 - Cruzeiro
Embargante: GABRIEL AUGUSTO RAMOS
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessados: ALEX SANDRO SOARES DOS SANTOS e
BRUNO SILVERIO DE SOUZA

de direitos.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de prequestionar a questão apontada e, na medida em que o ven. Acórdão bem esclareceu os pontos atacados em sede de apelação, não se pode afirmar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR